



Proposta de Lei n.º 75/XII

Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º, **120.º**, **132.º**, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, **240.º**, 347.º e 359.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

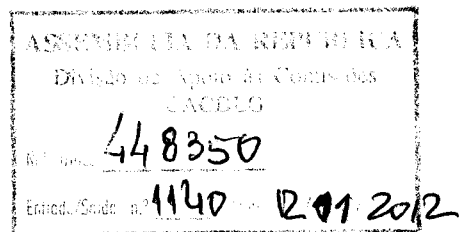
Suspensão da prescrição

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - Eliminar



4- No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão tem um período máximo de:

- a) 5 anos, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os prazos previstos na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 118.º;
- b) 3 anos, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiver decorrido o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º;
- c) 1 ano, quando se tratar de procedimento criminal que se extingue, por efeitos da prescrição, logo que sobre a prática do crime tiver decorrido o prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 118.º.

5 – Eliminar

6 – [...]

Artigo 132.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou **pela identidade de género da vítima;**

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...];

m) [...].

Artigo 240.º

[...]

1 — [...]:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**, ou que a encorajem; ou

b) [...]

[...]

2 — [...]:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual **ou identidade de género**;

[...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, o artigo 348.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 348.º-A

Falsas declarações

Quem, com intenção de obter vantagem patrimonial, para si ou para terceiro, declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, é punido com pena de prisão até uma ano ou com pena de multa.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,